



“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.307, DATADA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO DISCIPLINAMENTO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE FISCAL AOS SERVIDORES FISCAIS, INCLUIR O ANEXO V E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“Art. 3º - Para efeito do pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal fica instituído o Ponto de Produtividade Fiscal (PPF) com paridade fixada de 0,10 (dez décimos), que será lançado no Mapa de Produtividade Fiscal, ao servidor fiscal (estável ou efetivo), considerando o resultado alcançado por equipe, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes e no PROCON, Órgão vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social; ao servidor fiscal e aos demais servidores (estável ou efetivo) que participam da CIB – Comissão Intergestores Bipartite em efetivo exercício, na Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, de que trata o inciso II do § 1º, do art. 23 e nos termos dos Anexos I, II, III, IV e V, da presente lei”. (NR)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

"Art. 4º...

§1º - Os percentuais e os pontos, de que tratam os arts. 16, 17, 18, 19 e 20, Anexos I, II, III, IV e V desta lei, serão aplicados nos limites máximos em conformidade com os incisos I, II e III deste parágrafo." (NR)

...

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 10 e seu § 1º, inciso I, alínea "b", da Lei Municipal nº. 1.307/2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. Os servidores fiscais e os demais servidores (estável ou efetivo) em exercício na Gerência de Fiscalização; na Gerência de Cadastro Imobiliário, bem como os servidores fiscais em efetivo exercício no NAC e na Tesouraria, ambos lotados na Secretaria Municipal de Finanças e os servidores fiscais lotados na Procuradoria Geral; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e transportes; Secretaria Municipal de Saúde/fundo Municipal de Saúde e Setor de Fiscalização do PROCON, terão direito a gratificação de produtividade fiscal observando os critérios estabelecidos nos arts. 12 e 13 da presente lei". (NR)

§ 1º ...

I - ...

b) quando do término da licença maternidade ou da licença para tratamento de saúde, fará jus à gratificação de produtividade fiscal, conforme disposto nos arts. 16, 17, 18 e 19 e, nos Anexos II, III, IV e V, com base no previsto no art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 3º Fica alterado o artigo 13 da Lei Municipal nº. 1.307/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os pontos auferidos para Gratificação de Produtividade Fiscal serão atribuídos aos servidores Fiscais, lotados na Gerência de Controle e Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na Gerência de Controle de Obras Particulares da subsecretaria Municipal de Obras, na Gerência de limpeza Pública, Urbanismo e Paisagismo, na gerência de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros da Subsecretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, no Setor de fiscalização do PROCON/SM e, na Coordenação de Ações em saúde I- Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saude, nos termos e critérios estabelecidos nos arts, 3º, 4º e 15, e Anexos II, III, IV e V, desta lei". (NR)

Rua Alberto Sartório, N° 404 - Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

2 de 11



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003300360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

Art. 4º Fica inserido o inciso VI e alínea “e”, no art. 15, da Lei Municipal nº.1.307/2013 e alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

VI – Coordenador Executivo do Procon.

...

e) nos casos previstos no inciso “VI”, pelo(a) Secretário(a) de Defesa Social ou pelo ao gestor da pasta que porventura o PROCON venha a ser vinculado, ou por quem dele receber a necessária delegação de competência de acordo com o Anexo V”. (NR)

Art. 5º Fica inserido o inciso V no artigo 21 da Lei Municipal nº. 1.307/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21...

V- Coordenador Executivo do PROCON. (NR)”

Art. 6º Fica alterado o inciso II, do §1º, do artigo 23, da Lei Municipal nº. 1.307/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

§1º...

II – pontos: Servidores ocupantes do cargo de Agente Fiscal lotados na Gerência de Controle e Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; na Coordenação de Seção de Fiscalização de Obras, na Coordenação de Seção de Operação, Fiscalização de Trânsito, Controle de Infrações e arrecadação de Multas e da Coordenação de Seção de Posturas Municipais da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes; na Coordenação de Seção de Ações em Saúde I - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde; no Setor de Fiscalização do PROCON vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social; e aos servidores (estável ou efetivo) que atuam efetivamente nos cargos comissionados constantes nesta lei, nos termos, critérios e especificações contidos nos arts. 3º, 4º, 5º, Anexos I, II, III, IV e V, desta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

Art. 7º Ficam alterados os artigos 26 e 30 da Lei Municipal nº. 1.307/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Quanto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes; Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Defesa Social, essa por meio da Coordenadoria do PROCON Municipal, compete ao Secretário da Pasta ou a quem ele delegar, baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades e das tarefas, bem como o controle e a autorização do pagamento da gratificação de produtividade fiscal, sendo que nenhuma fiscalização será iniciada sem prévia autorização do mesmo, salvo no caso do Procon Municipal que terá suas atividades iniciadas através de autorização do seu Coordenador Executivo. (NR)

...

Art. 30. Os pontos de produtividade fiscal das atividades constantes nos Anexos II, III, IV e V, aferidas em datas anteriores a publicação desta lei, não serão computados e pagos.” (NR)

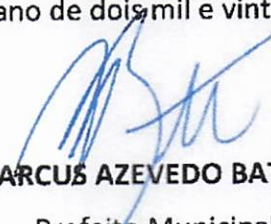
...

Art. 8º Fica inserido o ANEXO V na Lei Municipal nº.1.307/2013 e alterações.

Art. 9º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº. 1.307/2013 permanecerão inalterados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).


MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

ANEXO V

A que se refere a alínea “e” do §1º do artigo 15 da presente Lei

PROCON MUNICIPAL / FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (P.P.F.)

CÓDIGO	ATIVIDADES OU TRABALHO	PONTOS
5.01	Atendimento à denúncia	20
5.02	Notificação Preliminar ¹	10
5.03	Auto de Interdição	30
5.04	Auto de Apreensão e inutilização de Produtos	30
5.05	Auto de Apreensão / Fiel Depositário	30
5.06	Auto de Infração	20
5.07	Auto de Infração por desrespeito às normas legais	20
5.08	Auto de Constatação	20
5.09	Auto de Notificação ²	20
5.10	Confecção de relatório/correspondência	20
5.11	Exercer Fiscalização Educativa (palestras, reuniões etc...)	20
5.12	Exercer Fiscalização Preventiva/ por estabelecimento (dupla visita)	05
5.13	Participação em curso de capacitação pessoal	50
5.14	Participação como palestrante/orientador/educador em cursos de capacitação/eventos; campanhas educativas/orientação ao usuário; seminários; palestras; audiências e reuniões públicas e similares, diretamente ligados às suas atribuições, quando autorizada sua participação.	50
5.15	Ato de suspensão ou cassação da licença e/ou autorização de funcionamento	20
5.16	Vistorias em geral realizadas em estabelecimentos diversos	10

¹ CDC (Lei Federal nº 8.078/90) – Art. 55, §4º

² Decreto Federal 2.181/97 – Art. 42





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 14 de novembro de 2025.

Senhor Presidente, Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso **PROJETO DE LEI nº 029/2025**, que "ALTERA A LEI Nº 1.307, DATADA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO DISCIPLINAMENTO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE FISCAL AOS SERVIDORES FISCAIS PARA ALTERAR OS ARTS. 10, 12, 13, 15 e 38, INCLUIR O ANEXO V E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando que o PROCON tem como missão, primeiramente, assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política de Defesa do Consumidor, para depois efetivá-las perante a comunidade, dada a importância de sua atuação neste setor, pois é o gestor público, através da Coordenadoria-Executiva, que de fato faz o órgão seguir em conformidade com a legislação consumerista, propondo leis eficientes e modernizando o atendimento aos seus usuários e servidores;

Considerando que, dentre as atribuições do PROCON-SM, foram previstas aquelas constantes do art. 3º, I e XI, da Lei Municipal nº 2.120/22, a saber:

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de São Mateus, vinculado ao Poder Executivo Municipal, destinado a promoção e implementação das ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, cabendo-lhe:

I - Coordenar a formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

...

XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97, por meio de processo administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa;

...





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

Considerando a previsão na Lei Municipal nº 2.120/22, que instituiu o PROCON São Mateus, reestruturando-o de forma a prever o serviço de fiscalização, nos termos seguintes:

Art. 4º - O PROCON Municipal contará com a seguinte estrutura organizacional:

- Coordenadoria Executiva;
- Setor de Atendimento ao Consumidor;
- Setor de Fiscalização;
- Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- Setor de Apoio Administrativo;
- Setor Jurídico.

Considerando que o serviço de fiscalização, previsto no inciso III, do art. 4º, da Lei nº 2.120/22, é de suma importância e necessidade, eis que concretiza o poder de polícia regulador das atividades particulares, fiscalizando e aplicando as sanções/penalidades aos infratores da política de defesa do consumidor, e, por via reflexa, nutre o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC para reaplicação dos recursos em prol do consumidor, a exemplo da promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor etc (art. 13, §1º, II, da Lei nº 2.120/22);

Considerando que é o PROCON que fiscaliza, no âmbito de suas atribuições, estabelecimentos comerciais aplicando as sanções administrativas contidas na Lei Federal nº 8.078/91 – CDC (art. 56), que vai da multa até apreensão de produtos, interdição e intervenção administrativa no estabelecimento;

Considerando que todos os servidores lotados no PROCON-SM, por determinação legal, são disponibilizados pelo Poder Executivo (Art. 16 da Lei nº 2.120/22), para atuarem no órgão consumerista, sendo posteriormente treinados com o apoio do SENACON – Sistema Nacional do Consumidor;

Considerando que há, no âmbito municipal, fiscais de carreira remunerados pela gratificação de produtividade da Lei nº 1.307/13, a qual visa estimular o desempenho das atividades de fiscalização, prevendo, inclusive, a atuação na defesa do Código do Consumidor, a saber:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº 030/2025

Lei nº 1.307/13 - redação dada pela Lei nº 1.454/2015, que alterou o parágrafo único do seu art. 1º.

Art. 1º. [...]

Parágrafo Único. A gratificação de produtividade fiscal prevista neste artigo será paga mensal e individualmente aos ocupantes dos cargos de fiscal, efetivos ou designados para executarem as atribuições do cargo, e aos demais servidores em efetivo exercício que diretamente estão vinculados às atividades de fiscalização de forma a contribuírem para maior eficiência e eficácia obtida pelo resultado individual ou coletivo do trabalho fiscal, decorrente do exercício regular do Poder de Polícia, concernente à defesa do Código Tributário, Código Ambiental, Código de Obras, Código de Postura Municipal, Código do Consumidor e Código de Vigilância Sanitária, bem como a avaliação das atividades administrativas consideradas de relevância no âmbito de atuação específica de cada área.

NR

Considerando que, em que pese a referida lei trazer expressamente a função do fiscal decorrente do poder de polícia na defesa do Código do Consumidor, o diploma omitiu, em seus anexos, a pontuação para a fiscalização no âmbito do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que, além da falta de anexo relativo à pontuação dos fiscais enquanto atuando no PROCON, em razão de todos os valores arrecadados na atividade de polícia serem creditados diretamente na conta do FMDC – Fundo Municipal de Direitos do Consumidor, inexistente previsão legal para retirada de tais recursos com vistas ao pagamento da referida gratificação, enfrentando o órgão consumerista dificuldades em dar continuidade ao serviço de fiscalização, de extrema importância;

Considerando também que, por tal motivo, os servidores fiscais de carreira resistem em atuar no PROCON/SM, por receio de ficarem em desvantagem econômica com os seus pares que desempenham as mesmas atividades em outras secretarias;

Considerando que para a consecução das atividades do Procon, no que tange à fiscalização, há a necessidade de sua fomentação, eis que é atividade primordial do setor;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

Considerando que compete ao Poder Executivo Municipal a disponibilização de servidores municipais para atuação no Procon, inclusive a despesa com pessoal tem previsão na lei orçamentária anual. Neste sentido, o art. 16 da Lei nº 2.120/22:

Art. 16 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários aos órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC (PROCON e COMDECON), que serão administrados pelo(a) Secretário(a) Executivo(a).

Considerando que a disponibilização de servidores fiscais para atuar no Procon/SM influirá diretamente no aumento da receita e **NÃO ENSEJARÁ AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL, EIS QUE APENAS SERÃO REMANEJADOS DE SETOR** que já contam com servidores fiscais de carreira, não havendo óbice à consecução da alteração legislativa, além do fato que, mesmo que houvesse despesas, a realização de um novo concurso público para ocupação de tais cargos é que deveria ter o impacto financeiro, pois esta inclusão visa apenas suprir uma omissão legislativa do diploma vigente há mais de 10 anos;

Considerando que, além do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado em 2018 entre o Ministério Público, a Secretaria Municipal de Defesa Social e o PROCON-SM, e assinado pelo ex-coordenador Thiago Bringer, em sua cláusula 6ª dispõe sobre o dever de fiscalização do uso do taxímetro no município, com envio semestral de relatório ao MPES, durante 02 anos, das demandas atendidas sobre a não utilização do taxímetro etc, o qual ainda tem sido cobrado do MPES;

Considerando a importância da fiscalização do PROCON na atividade comercial para os consumidores em geral, no âmbito do Município, bem como as constantes solicitações do MPES para realização de fiscalizações pontuais em determinados estabelecimentos comerciais locais;

Considerando que o Ministério Público Estadual tem solicitado, reiteradamente, ao PROCON-SM informações quanto aos procedimentos investigatórios instaurados, dentre outras demandas;

Considerando que o MPES, nos autos do procedimento administrativo MPES Nº 2018.0014.1304-06, vem solicitando as devidas alterações da Lei 1.307/13;

Pelas razões expostas, tendo em vista que a colocação de fiscais nas ruas para consecução das políticas do Órgão consumerista é medida urgente e de extrema importância no

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003300360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

atendimento de seus usuários e em resposta aos órgãos externos de controle, se faz necessária a inclusão do anexo específico na Lei nº 1.307/13 (Lei de produtividade fiscal) para fins de pontuação de produção para os fiscais atuantes no PROCON, bem como alteração de artigos da referida Lei, os quais fazem previsão de pagamento da gratificação àqueles atuantes no Procon/SM.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Câmara Municipal, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado e discutido em caráter de "URGÊNCIA URGENTÍSSIMA", de acordo com o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,



MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº.030/2025

Secretaria Municipal de
Direitos Sociais, Gestão de Riscos
e Gerenciamento de Desastres



**PREFEITURA DE
SÃO MATEUS**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Eu RICARDO BORGIO FEITOSA, declaro para que para fins de cumprimento da
Art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que o presente
Projeto de Lei não trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação
governamental que acarrete aumento de despesa, por visor apenas suprir
uma omissão legislativa de diploma legal que deixou de constar o anexo
referente a pontuação para fins de produtividade.

Declaro, ainda, que as informações aqui prestadas são verdadeiras, sob as
penas da lei.

São Mateus/ES quarta-feira dia 01 (um) de outubro de 2025

RICARDO BORGIO FEITOSA
Secretaria Municipal de Direitos Sociais
Decreto: 17.242/2025



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003300360034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

fls. 98

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003300360034003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

11 de 11

Processo: 2994/2025 - 03 - OFÍCIO (E) nº 573/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Nos termos do **artigo 150, caput, da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno, encaminhem-se** os autos à Secretaria Legislativa para que, inicialmente, proceda à certificação quanto a existência, ou não, de proposições legislativas em trâmite que versem sobre matéria análoga ou conexa à ora apresentada.

Realizada a certificação, **os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Legislativa, para manifestação nos termos do §1º do art. 150 do Regimento Interno**, com o objetivo de verificar a existência de eventual óbice a regular tramitação da proposição.

Concluída a análise pela Procuradoria e inexistindo impedimentos, **a matéria deverá ser incluída na pauta da sessão legislativa subsequente para leitura em plenário**, nos termos do art. 150, caput, da mesma norma legal.

Na sequência, e conforme dispõe **o artigo 152, caput, e inciso I, do Regimento Interno**, o projeto será distribuído a Comissão Permanente específica para emissão dos competentes pareceres técnicos e jurídicos.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Processo: 2994/2025 - 03 - OFÍCIO (E) nº 573/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga constante do presente Processo, porém a proposição tem conexão com a Lei nº 1.307/2013, datada de 03/12/2013, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Processo: 2994/2025 - 03 - OFÍCIO (E) nº 573/2025

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2025 – “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.307, DATADA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO DISCIPLINAMENTO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE FISCAL AOS SERVIDORES FISCAIS, INCLUIR O ANEXO V E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de **Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal**, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.307, DATADA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO DISCIPLINAMENTO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE FISCAL AOS SERVIDORES FISCAIS, INCLUIR O ANEXO V E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Em análise preliminar, observa-se que a proposição **atende à técnica legislativa adequada** e revela-se compatível com a finalidade normativa da espécie legislativa, uma vez que modifica lei municipal vigente, com objetivo administrativo próprio do Poder Executivo, bem como mantém coerência com o regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, estando inserido no âmbito da **competência administrativa do Executivo**, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Da mesma forma, respeita-se a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria que envolve organização administrativa e regime remuneratório de servidores vinculados ao Município, em consonância com os parâmetros legais vigentes e com a autonomia da Administração Pública Municipal.

Diante desse contexto, verifica-se que a proposição está apta à regular tramitação, inexistindo impedimentos jurídicos para sua apreciação pelo Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **esta Procuradoria opina pelo regular prosseguimento da tramitação do**



Projeto de Lei nº 030/2025, por não identificar vícios de legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa que inviabilizem sua apreciação.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente,

Sugere-se o encaminhamento do Projeto de Lei nº 030/2025 às seguintes Comissões Permanentes da **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO
SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO

3.751.186

Tramitado por: JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO - SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO





Processo: 2994/2025 - 03 - OFÍCIO (E) nº 573/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o Projeto de Lei nº 030/2025 para leitura na Sessão ordinária do dia 24/11/2025 e posterior envio às seguintes Comissões Permanentes da Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE

